

A. I. Nº - 232943.0019/05-8  
AUTUADO - LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA.  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO, ANTÔNIO ANIBAL BASTOS TINOCO,  
LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO  
ORIGEM - I F M T - DAT/SUL  
INTERNET - 08/09/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0289-03/05**

**EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). FALTA DE PEDIDO DE CESSAÇÃO DE USO. MULTA.** A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória ao contribuinte que deixar de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 08/04/2005, refere-se à exigência da multa de R\$4.600,00, tendo em vista que foi constatado descumprimento das exigências legais, referente à cessação de uso de equipamento de controle fiscal. Consta na descrição dos fatos, que o autuado deixou de apresentar pedido de cessação de uso do ECF marca SWEDA, modelo 2512, nº de fabricação 8426566, Autorização de uso de nº 19331997002005.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 08 a 10), suscitando a nulidade da autuação, por entender que a descrição do fato motivador está incompleta e envolta de lacuna capaz de fulminar o Auto de Infração de nulidade. Disse que o autuante apenas indicou, de forma generalizada, que houve descumprimento das exigências legais sem especificar a infração apurada. Assim, entende que falta um dos principais elementos de validade administrativa, relativamente à descrição do ilícito, o que dificulta a defesa. O autuado salienta que mantém em seu estabelecimento máquinas de cupom fiscal dentro das exigências regulamentares, e por isso, descabe a acusação fiscal, porque a citada acusação não está acompanhada de provas. Finaliza requerendo a improcedência do presente lançamento.

O autuante Reginaldo Cavalcante Coelho, em sua informação fiscal às fls. 15/16 dos autos, rebate as alegações defensivas, cita o art. 123 do RPAF/99, e argumenta que, se o representante do autuado tivesse verificado com mais atenção o Auto de Infração em lide, constataria na descrição dos fatos à fl. 01, a informação de que “o contribuinte deixou de apresentar o pedido de cessação de uso de ECF”. Esclarece, portanto, que a exigência fiscal refere-se ao ECF marca SWEDA, modelo 2512, nº de fabricação 8426566. Conclui ratificando a exigência fiscal, pedindo a sua procedência.

**VOTO**

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades, e não ficou constatada qualquer violação ao devido processo legal, não se encontrando os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18, do RPAF/99, para decretar nulidade do lançamento.

No mérito, constato que a multa foi exigida em decorrência da falta de apresentação do pedido de cessação de uso de ECF marca SWEDA, modelo 2512, nº de fabricação 8426566, Autorização de uso de nº 19331997002005.

O autuado alegou que o autuante apenas indicou, de forma generalizada, que houve descumprimento das exigências legais, sem especificar a infração apurada. Disse que falta um dos principais elementos de validade administrativa, relativamente à descrição do ilícito, o que dificulta a defesa.

Observo que no próprio Auto de Infração traz a descrição do fato apurado, relativamente à falta de apresentação de pedido de cessação de uso, tendo sido indicados os dados do equipamento em situação irregular: ECF marca SWEDA, modelo 2512, nº de fabricação 8426566, Autorização de uso de nº 19331997002005. Por isso, não é acatada a alegação defensiva de que faltou o autuante especificar a infração apurada. Ademais, “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação”, consoante o art. 123, do RPAF/99.

A Lei 7.014/96 prevê a aplicação de multa, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

**Art. 42.**

(...)

**XIII-A** - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

**c)** R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais):

(...)

**4** - ao contribuinte que deixar de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal;

Assim, entendo que é subsistente a existência fiscal, haja vista que está caracterizada a infração apontada, e embora o autuado tenha impugnado a autuação, apenas negou o cometimento da irregularidade, sob o argumento de que mantém, em seu estabelecimento, os equipamentos de cupom fiscal dentro das exigências regulamentares, mas não trouxe aos autos qualquer prova do alegado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0019/05-8, lavrado contra **LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.600,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, item 4, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA